

São Paulo, 20 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Em atendimento à consulta formulada pelo Dr. Ricardo Bueno Casseb, Assessor de Gabinete, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 219012.01.0001/2025, da lavra da consultora *Giselle Gomes Bezerra*, da área especializada em Direito Público desta Conam, com a seguinte ementa:

*Análise de Projeto de Lei que acrescenta dispositivos ao Código de Postura do Município, objetivando facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura de empresas que tenham requisitado o uso de postes às empresas de energia elétrica prestadoras de serviço no município. Iniciativa do Legislativo. Análise de sua constitucionalidade.*

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,



*Manoel Joaquim dos Reis Filho*  
Consultor-Geral  
OAB/SP Nº 19.236

EXMO. SENHOR  
ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO – SP.



Interessada : Câmara Municipal de Bebedouro.  
Data : 20 de março de 2025.  
Processo nº : 219012.01.0001/2025.  
Consultoria : Direito Público.

*Análise de Projeto de Lei que acrescenta dispositivos ao Código de Postura do Município, objetivando facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura de empresas que tenham requisitado o uso de postes às empresas de energia elétrica prestadoras de serviço no município. Iniciativa do Legislativo. Análise de sua constitucionalidade.*

O Assessor de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bebedouro, Dr. Ricardo Bueno Casseb, solicita-nos a elaboração de parecer a respeito de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que acresce parágrafos ao artigo 140-A da Lei Municipal nº 2.131/1991,<sup>1</sup> Código de Postura do Município, e dá outras providências.

O mencionado Projeto de Lei está estruturado em 3 (três) artigos que, em apertada síntese, versam sobre: a) o art. 1º acrescenta os §§ 15, 16 e 17 ao art. 140-A da Lei Municipal nº 2.131/1991, Código de Posturas do Município;<sup>2</sup> b) o art. 2º destaca que eventuais despesas da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias,

<sup>1</sup> Íntegra disponível em: <http://177.21.38.106/Siave/Documents/Documento/45152>, acesso realizado em: 18/3/2025.

<sup>2</sup> Condições de Trânsito, da Lei nº 2.131 de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

§ 15. Sempre que a CPFL, ou empresa de energia elétrica que venha a substituí-la, receberem um pedido de utilização dos postes para a colocação de cabeamento aéreo, assim que for firmado o contrato de compartilhamento de infraestrutura de rede, deverá a CPFL encaminhar o nome da empresa, inscrição de CNPJ, endereço, telefone, responsável e e-mail, para que a Prefeitura Municipal de Bebedouro atualize seu cadastro próprio e facilite a fiscalização dessa empresa.

§ 16. Sempre que a CPFL, ou empresa de energia elétrica que venha a substituí-la, emitirem uma notificação de regularização ou padronização de cabeamento aéreo, também deverá comunicar ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Bebedouro, para que o mesmo também emita uma notificação para cumprimento da regularização ou padronização de cabeamento aéreo, sob a pena de aplicação da multa prevista no §9º.

suplementadas, se necessário; e c) por fim, seu último artigo informa a sua vigência a contar da data de sua publicação.

Ruma-se ao parecer.

O Projeto de Lei, de iniciativa de vereador, é acompanhado de justificativa assim lastreada:

Tendo em vista que os postes fixados nas calçadas do município pertencem à empresa de energia elétrica e que esta loca estes postes para outras empresas, é comum e corriqueiro que existam cabos partidos, levando problemas a população que pode sofrer algum tipo de acidente, além de não ter conhecimento se referido cabo seria condutor de energia ou não, nada mais justo que estas empresas também se responsabilizem pelo cabeamento aéreo rompido nos postes localizados nas vias ou passeios públicos, devendo ser observada a responsabilidade exclusiva da empresa concessionária proceder a substituição ou o reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo por ruptura, queda da fiação ou qualquer outro problema encontrado, além de prever outras responsabilidades e multas.

Devemos também observar que após a Audiência Pública do dia 19/02/2025, foi informado pela CPFL que possui um cadastro das empresas que utilizam o cabeamento aéreo, e que ela faz a notificação de regularização ou padronização de cabeamento aéreo, sendo então proposta a adição dos parágrafos acima colacionados visando uma melhor fiscalização por parte da Prefeitura Municipal que pode e deve agir nessas situações, sob pena do infrator ser multado, inclusive.

---

§ 17. Deverá a CPFL enviar cópia do cadastro das empresas que já utilizam os postes para colocação do cabeamento aéreo até a presente data, devendo conter os dados previstos no § 15.



Compulsando os anais do processo legislativo que originou a inserção do artigo 140-A ao Código de Postura do Município, Lei Municipal nº 2.131/1991 – dispositivo esse que agora pretende-se o acréscimo de parágrafos por meio do PL em análise –, observamos que foi ele também de iniciativa legislativa parlamentar datado de 2021.<sup>3</sup>

O referido dispositivo atribui às empresas concessionárias de serviço de energia elétrica, de telecomunicações, de TV a cabo e atividades afins a responsabilidade de colocação de cabeamento aéreo nos postes localizados nas vias ou passeios públicos de acordo com as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo municipal, observando que este cabeamento não pode atrapalhar moradores ou prejudicar o fluxo de veículos ou pedestres, dentre outras obrigações.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Conforme das informações contidas na Lei Complementar nº 140/2021, disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/Bebedouro-SP/LeisComplementares/140-2021>, acesso realizado em: 17/3/2025.

<sup>4</sup> Art. 140-A. (...) § 1º Será de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias proceder à substituição ou ao reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo devido a ruptura ou queda da fiação.

§ 2º As empresas de que trata o caput deverão fixar e conservar ao longo do cabeamento aéreo, em local de fácil visualização, placa de identificação da empresa proprietária da fiação.

§ 3º As empresas concessionárias que infringirem o disposto no caput serão notificadas para que procedam ao conserto do cabeamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da solicitação pelas empresas constantes do **caput** do artigo, devendo proceder à emissão de protocolo ao solicitante.

§ 4º As empresas de que trata o **caput** deverão disponibilizar em seus sites oficiais, ou por meio de aplicativo, sistema de protocolo específico para o disposto no presente artigo, bem como número de telefone para contato pessoal e por aplicativo de mensagem instantânea, devendo também ser enviado um SMS ao número cadastrado no chamado com o respectivo número do protocolo.

§ 5º Não sendo possível a identificação da empresa concessionária pelo cabeamento, a concessionária de energia elétrica será notificada e obrigada a proceder à retirada do cabeamento que venha ocasionando problemas, atrapalhando ou prejudicando moradores, o fluxo de veículos ou pedestres.

§ 6º Após a finalização de qualquer serviço pelas empresas constantes do caput, estas deverão retirar do poste e vias os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, devendo proceder ao correto descarte dos mesmos.

§ 7º As novas instalações que vierem a ser executadas já deverão conter a identificação do cabeamento, bem como o alinhamento em relação aos demais fios que já estejam em utilização no poste.

§ 8º A partir da promulgação desta lei, as empresas citadas no caput do artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento e implementação das determinações previstas no § 2º, § 4º e § 7º deste artigo, além de retirar do poste os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, devendo proceder ao correto descarte dos mesmos.

§ 9º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa no valor de 50 (cinquenta) UFGMs - Unidades Fiscais do Município -, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 10. As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no município de Bebedouro, ficam obrigadas a realizar remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Bebedouro ou para os consumidores.

§ 11. Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 12. A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 13. No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada por situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento.

Dadas as informações preliminares ora apresentadas, convém a análise do PL:

1. Toda proposta legislativa deverá estar afinada aos ditames expostos na Lei Complementar nº 95/1998, que, ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, definiu em seu artigo 10 procedimentos formais a serem considerados para a estruturação das normas, garantindo-se com isso sua qualidade formal.<sup>5</sup>

De tal modo que a boa técnica legislativa estabelece que onde se lê “§(numeral) seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste com acréscimo de ‘.’ ao final (redação)” leia-se “§ (numeral) seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste com acréscimo de ‘.’ ao final (redação)”.

2. Como sabido, compete ao município disciplinar em âmbito local sobre a segurança, a higiene e a forma de ocupação do espaço urbano, isso tudo pautando-se no interesse público da medida.

De modo que os alicerces que sustentam tal competência, considerando a propositura em análise, são reservados pelo artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal de 1988,<sup>6</sup> a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

---

§ 14. Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

<sup>5</sup> Integra disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm), acesso realizado em: 17/3/2025.

<sup>6</sup> Integra disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso realizado em: 17/3/2025.



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assim, tal qual seja o fundamento que carrou a inserção do artigo 140-A ao Código de Posturas, cuja iniciativa, como se viu, foi parlamentar, o presente PL avança sobre o tema estabelecendo a necessidade de a empresa concessionária de energia elétrica informar a Prefeitura sobre as empresas que utilizam os postes para cabeamento, isso com o fim de auxiliar na permanente fiscalização local, algo próprio do exercício do poder de polícia administrativa, sem gerar despesas ou encargos novos que não se comunicam com o propósito da atividade.

Nesse sentido, nosso Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a constitucionalidade de atos normativos de origem parlamentar que versem sobre o tema, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimento que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município. Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. 1. Competência. A LM nº 10.320/20 prevê a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André. Trata-



se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). 2. Separação de poderes. A LM nº 10.320/20 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, ou a qualquer outra secretaria; na parte em que prevê que as empresas serão submetidas à fiscalização municipal, não há qualquer atribuição nova, por ser atividade decorrente do poder de polícia, que pode ser executada por servidores do quadro municipal que já realizam a mesma atividade em relação a outras normas de cunho ambiental; não há ingerência nas atividades típicas da Administração. (...). (TJSP, ADI nº 2177608-19.2021.8.26.0000, Relator Des. Torres de Carvalho, data do julgamento: 4/5/2022) (g.n.)

CONSTITUCIONAL. Administrativo. Lei nº 9.339, de 10 de maio de 2017, do Município de Presidente Prudente. Obrigatoriedade da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica a atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a regularização e retirada dos fios inutilizados. Alegada ofensa à separação dos poderes (art. 5º, 47, II e XIV, e 144 CE) e invasão de competência federal para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF). Inocorrência. Iniciativa parlamentar. Polícia administrativa. Competência municipal. (...). Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica



se submetem às regras de direito urbanístico. **I.** A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. **II.** Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. **III.** Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. **IV.** Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). **V.** Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. **VI.** Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. (...). (TJSP, ADI nº 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator Des. Alex Zilenovski, data do julgamento: 8/11/2017) (g.n.)

De tal forma que a propositura em análise é matéria afeta à segurança, higiene e à forma de ocupação do espaço urbano, que pode ser disciplinada pelo município na forma preconizada pelo art. 30, I e VIII da CF/88, isso evidentemente sem resvalar na competência privativa da União em legislar sobre telecomunicações, estabelecida pelo artigo 22, IV da

CF/1988,<sup>7</sup> destacando-se que suas diretrizes inclusive não conflitam com a vigente Política Nacional de Compartilhamento de Postes – Poste Legal.<sup>8</sup>

Já quanto à regra de propositura sobre a matéria, não é ela de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, isso desde que não desague no campo da gestão administrativa, algo que ofenderia o disposto nos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição do Estado de São Paulo.<sup>9</sup>

E mais, no Tema 917, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.<sup>10</sup>

Em resumo, pode o Município legislar em matéria relativa ao meio ambiente e de uso e ocupação do solo, podendo o próprio Poder Legislativo editar normas do mesmo ramo desde que sejam estruturadas de maneira abstrata e genérica, não impondo nenhuma obrigação objetiva que prive o Poder Executivo do uso da conveniência e da oportunidade para escolher como cumprir uma obrigação, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ao fim e ao cabo e agora respondendo objetivamente à consulta formulada, cotejando as diretrizes até aqui apresentadas

<sup>7</sup> CF/88: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

<sup>8</sup> Para saber mais: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/setembro/poste-legal-vai-regularizar-o-uso-compartilhado-de-postes-com-empresas-de-telecomunicacoes>; <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas/820-resolucaoconjunta-4>, acesso realizado em: 17/3/2025.

<sup>9</sup> Íntegra disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>, acesso realizado em: 7/3/2025.

<sup>10</sup> Para saber mais: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>, acesso realizado em: 7/3/2025.



com a redação dada ao Projeto de Lei encaminhado, de iniciativa parlamentar, que acrescenta os §§ 15, 16 e 17 ao artigo 140-A da Lei Municipal nº 2.131/1991, Código de Postura do Município – estabelecendo a necessidade de as empresas de energia elétrica que recebam pedido de utilização dos postes para a colocação de cabeamento aéreo, tão logo firmarem o contrato de compartilhamento de infraestrutura de rede, divulguem os respectivos dados cadastrais à Prefeitura Municipal de Bebedouro tanto para fins de atualização de cadastro quanto para fiscalizá-las, se necessário –, o que nos parece legal e constitucional.

*Giselle Gomes Bezerra*  
**Consultora da Área de Direito Público**  
**OAB/SP nº 295.394**

De acordo.

*Clarissa Boscaine*  
**Consultora-Chefe**  
**OAB/SP nº 243.180**